



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)**

Nota de Orientação nº 1, de 29 de janeiro de 2014.

Ref.: Interpretação relativa à Lei nº 12.813/2013, que trata de conflito de interesses.

A Comissão de Ética Pública (CEP), com o objetivo de orientar as autoridades públicas e esclarecer dúvidas suscitadas, informa:

I – ÂMBITO DA LEI 12.813/2013

Inicialmente, cabe destacar que a Lei nº 12.813/13 veio a dispor sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, bem como estabeleceu os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, sendo que, ao assim proceder, revogou automaticamente todos os dispositivos anteriores que dispunham de forma diversa.

Tem-se, portanto, que a Lei nº 12.813/2013 estabeleceu uma disciplina própria no que tange ao conflito de interesses, bem como em relação às pessoas que estão submetidas a essas normas, em decorrência de ocuparem cargos ou empregos públicos na órbita federal e de terem tido acesso a informações privilegiadas, estatuindo também um regramento para o momento posterior à cessação do exercício das funções públicas respectivas.

Assim, essa lei nova é que deverá ser tomada prioritariamente em consideração e aplicada, restando revogada a legislação anterior, que tratava dessa mesma matéria, exclusivamente nos pontos em que com ela colide, pois, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei posterior revoga a anterior não somente quando expressamente o declare, mas também quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente, ou de maneira diversa, a matéria de que tratava a lei anterior.

De sorte que, como foi vetado o artigo 15 da referida Lei nº 12.813, que indicava as normas que estava a revogar, - quais sejam dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, - tem-se que essa legislação citada permanece em vigor somente naqueles artigos que não colidem com a nova lei e que com ela sejam compatíveis.

II - CONCEITO DE CONFLITO DE INTERESSES

Segundo os ditames da referida Lei nº 12.813/2013, em seu artigo 3º, I, caracteriza-se o **conflito de interesses** quando evidenciada uma **“situação gerada pelo**



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)**

confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública”.

Em suma, sempre que interesses públicos e privados estejam contrapostos e a situação possa levar a que o interesse coletivo venha a ser menosprezado, desconsiderado ou mesmo diminuído, seja integral ou parcialmente, perdendo, por conseguinte, a sua posição de valor altaneiro, resultaria caracterizado o conflito de interesses no desempenho da função pública.

Tem-se, portanto, no artigo 3º, I, um conceito amplo e genérico do que seja conflito de interesses. Entretanto, traz a Lei nº 12.813/2013 também um elenco de situações, que, por si só, já caracterizam conflito de interesses.

É o que deflui do artigo 5º da Lei 12.813/2013, dado descrever um rol de situações, que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego, no âmbito do Poder Executivo federal, assim consideradas aquelas consistentes em:

“I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento;

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.”



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)**

De sorte que, enquadrando-se a situação fática na descrição dos elementos constantes do artigo 5º da Lei nº 12.813/2013, não há dúvidas acerca da caracterização do conflito de interesses.

Entretanto, não se trata de elenco taxativo de situações, posto que outras poderão também caracterizar conflito de interesses, mesmo que não se subsumam aos elementos conceituais do referido artigo 5º, mas desde que presentes os requisitos gerais enunciados no artigo 3º, I, da Lei nº 12.813/2013, expressos no confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Destaque-se que a ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

III – CONCEITO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

A Lei nº 12.813/2013 estabeleceu, ainda, o conceito de informação privilegiada, destacando consistir naquela “que diz respeito a assuntos sigilosos” ou “relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal”, que “tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público”.

Neste particular, resguardou a Lei nº 12.813/2013 a publicidade daquelas informações que versem sobre assuntos sigilosos, bem como daquelas que são necessárias ao embasamento de decisões acerca da adoção de políticas públicas, enquanto ainda em maturação, bem como daquelas que tenham o condão de gerar consequências econômicas ou financeiras e que ainda não sejam do conhecimento público.

IV - PESSOAS SUBMETIDAS À LEI Nº 12.813/2013

No que tange às pessoas submetidas à égide da Lei nº 12.813/2013, verifica-se que o seu artigo 2º estabeleceu:

“Art. 2º. Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)**

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.”

Percebe-se, claramente, que o rol de autoridades submetidas aos ditames da Lei nº 12.813/2013 restou ampliado, posto que, na atualidade, não somente os senhores Ministros de Estado, Presidentes, Vice-Presidentes e Diretores de estatais, tanto da administração pública direta como indireta, bem como os de natureza especial, os ocupantes de DAS, níveis 6 e 5, devem obediência a tais normas, mas também aqueles ocupantes de cargos ou que desempenhem funções equivalentes, nos casos dos incisos II, III e IV desse referido art. 2º.

De sorte que os ocupantes de cargos ou empregos DAS níveis 6 e 5 ou equivalentes estão submetidos eticamente aos ditames da Lei nº 12.813/2013 e, por conseguinte, à esta Comissão de Ética Pública, nos termos ali delineados.

Assim, decisões anteriores adotadas, entendendo pela não submissão a esta Comissão de Ética Pública dos ocupantes de cargos ou empregos DAS - Níveis 6 e 5, não podem servir mais como precedentes, tendo em vista a nova legislação que trata de forma diversa a matéria, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.813/2013.

Mas, não é só. Todo aquele que ocupe cargo ou emprego e que no exercício de suas funções ou atribuições tome conhecimento de informação privilegiada, tal como conceituada no artigo 3º da Lei, e da qual possa acarretar vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, estará também submetido ao regramento da Lei nº 12.813/2013.

Saliente-se que as situações que configuram conflito de interesses aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Percebe-se, nitidamente, que a finalidade da lei foi o de evitar o conflito de interesses e, sobretudo, afastar a possibilidade de ocorrência de situações que possam prejudicar o interesse público, bem como aquelas que decorram de acesso a informações privilegiadas ou sigilosas.

Para tanto, incluiu no rol das pessoas que devem obediência à lei, não somente os detentores diretos de cargos ou empregos de comando, de direção, mas todos aqueles que, em razão do exercício de suas funções, venham a ter acesso a assuntos sigilosos ou a informações privilegiadas.

Vê-se, ainda, que o artigo 2º da Lei 12.813/2013, ao trazer o elenco dos ocupantes de cargos e empregos submetidos ao regime dessa lei, incluiu nesse rol aqueles que lhes são “**equivalentes**” nos incisos II, III e IV, desse dispositivo.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)**

Assim, cabe interpretar, para efeitos da Lei nº 12.813/2013, o que pode ser considerado como “equivalentes”, e esse entendimento há de ser haurido com base no artigo 3º, inciso II, e parágrafo único do art. 2º dessa mesma lei, pois neles estão mencionados os elementos substanciais que denotam o acesso à informação privilegiada.

Desta forma, **até que sobrevenha o regulamento próprio**, devem ser considerados “equivalentes” aqueles ocupantes de cargos ou empregos apontados nos incisos II, III e IV do art. 2º, da Lei nº 12.813/2013, que detenham informações privilegiadas, ou seja, que tenham conhecimento acerca de assuntos sigilosos ou relevantes ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal, ou de temas que tenham repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público, ou, ainda, que tenham acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro.

Tem-se, assim, que para efeito de aplicação da Lei nº 12.813/2013, não pode ser considerado exclusivamente o disposto na Portaria nº 186, de 17 de agosto de 2000, devendo, isto sim, serem considerados os critérios aqui realçados.

De sorte que a submissão à lei dependerá da natureza das funções exercidas, posto que, além daquelas autoridades, que naturalmente tem acesso a tais informações em decorrência da espécie de atribuições desempenhadas, ainda outras, que venham a ter esse conhecimento pelo trabalho público que desenvolvam, deverão também sujeitar-se ao regramento da Lei nº 12.813/2013.

Portanto, a conclusão acerca da sujeição ou não à Lei nº 12.813/2013 dependerá das funções exercidas pelo ocupante de cargo ou emprego público e não simplesmente pelo disposto na Portaria 186, de 17 de agosto de 2000.

Ademais, os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.813/2013 deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos, tudo a revelar a necessidade de transparência e de fiscalização acerca de eventuais conflitos de interesses, bem como cumprir o disposto no artigo 9º da referida lei, que estatui:

“Art. 9º. Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I – enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesse; e

II – comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)**

caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.”

Aliás, neste particular, para que a Comissão de Ética Pública possa dar efetiva e total aplicação à Lei nº 12.813/2013, indispensável que os dirigentes das entidades, que tenham ocupantes de cargos ou empregos elencados como “equivalentes”, procedam à indicação de quem são essas pessoas, de molde a ensejar sejam cumpridas as normas do artigo 9º acima referidas, sendo que, para tanto, deverão considerar os critérios interpretativos aqui enunciados.

V - AUSÊNCIA DE NOVO REGULAMENTO

O fato de não ter sido editado, até o momento, a regulamentação da Lei nº 12.813/2013, não afasta a aplicabilidade desse texto legal, tendo em vista que, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigo 1º, e seu parágrafo 3º, salvo disposição em contrário, a lei entrará em vigor 45 dias depois de oficialmente publicada, sendo que, se durante o transcurso desse prazo ocorrer nova publicação de seu texto, contendo ou não correções, o termo inicial da contagem será a data da nova publicação.

No caso em tela, a Lei nº 12.813 foi publicada aos 17 de maio de 2013 e a retificação na data de 20 de maio de 2013, pelo que 45 dias após esta última publicação entrou em vigor em todo o território nacional, tanto mais porque em seu texto não há preceito em sentido contrário.

Ademais, o fato de a disposição contida no parágrafo único do artigo 2º sujeitar outros agentes públicos aos ditames da Lei nº 12.813/2013, desde que no exercício de cargos ou empregos tenham acesso a informações privilegiadas, capazes de trazer vantagem econômica ou financeira para si ou para terceiro, **conforme regulamento**, não afasta a eficácia plena do “caput” desse mesmo dispositivo.

É que a norma não exige regulamentação, em se tratando dos agentes públicos elencados nos incisos I a IV, como ocorre, por exemplo, com os detentores de DAS 6 e 5 e equivalentes, sendo que a exigência está adstrita a aqueles mencionados no parágrafo único do artigo 2º.

É que todo os que estão elencados no rol dos incisos I a IV do artigo 2º da referida Lei nº 12.813/2013 sujeitam-se ao estabelecido nesse texto legal, independentemente da edição de regulamento, e nele encontram-se os ocupantes de funções DAS - Níveis 6 e 5 e equivalentes.

A exigência do regulamento diz respeito, exclusivamente, aos demais agentes públicos que tenham acesso a informações privilegiadas, capazes de trazer vantagem econômica ou financeira para si ou para terceiro e, para essas hipóteses, não podemos descurar o quanto já fora objeto de regramento pelo Decreto nº 4.187/2002, em seu art. 4º.

É que, enquanto não editado regulamento próprio para a matéria, perdura o comando do Decreto nº 4.187/2002, no tocante aos artigos que não se mostrem discrepantes ao estatuído pela Lei nº 12.813/2013.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)**

Desta forma, o Decreto nº 4.187/2002 deve ser aplicado como norma regulamentar, exclusivamente quanto aos artigos que se mostrem em sintonia com a Lei nº 12.813/2013, ou seja, que não contrariem seus preceitos legais, posto que recepcionado pela nova ordem jurídica que trata do conflito de interesses.

Ora, o regulamento é um ato normativo inferior à lei, pelo que não pode contrariá-la nem ir além do que ela permite, tampouco pode impor obrigações que esta não preveja, destinando-se apenas a elucidar os meios e modos para ensejar o cumprimento das obrigações impostas pela lei.

Nesse sentido, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello já asseverava que:

“Formalmente, o regulamento subordina-se à lei, pois nela se apoia como texto anterior, para a sua execução, seja quanto a sua aplicação, seja quanto à efetivação das diretrizes por ela traçadas na habilitação legislativa. Sujeita-se, então, o regulamento à lei, como regra jurídica normativa superior, colocada acima dele, que rege as suas atividades, e ser por ele inatingível, pois não pode se opor a ela.”

(Princípios Gerais de Direito Administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v I, p. 357)

Assim, o Decreto nº 4.187/2002, enquanto não revogado e na parte em que se mostre compatível com a Lei nº 12.813/2013, deve ser observado, pois o chefe do Executivo, ao exercer o poder regulamentar, antes de mais, impõe regras de conduta correspondentes aos critérios administrativos a serem observados, necessariamente pelos órgãos e pelos servidores da Administração na aplicação da lei aos casos concretos.

Portanto, o primeiro destinatário do regulamento é a própria administração, pelos seus órgãos e servidores, razão pela qual, em se tratando de informações privilegiadas, capazes de trazer vantagem econômica ou financeira para si ou para terceiro, bem como no tocante a outras questões que exijam regulamentação da Lei nº 12.813/2013, não podemos descuidar o quanto já fora objeto de regramento pelo Decreto nº 4.187/2002, que deve ser observado, desde que não contrarie as disposições legais.

Também as regras constantes do Código de Conduta da Alta Administração Federal devem ser tomadas em consideração, inclusive com o caráter regulamentar para efeito de aplicação da Lei nº 12.813/2013, desde que não colidentes com esse texto legal, e enquanto não editado o regulamento próprio.

VI – RESTRIÇÕES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Consoante já assinalado, o conflito de interesses pode restar caracterizado mesmo estando o ocupante de cargo ou emprego público afastado de suas funções, ou mesmo de licença, bem como perdura tal situação após a cessação de seu vínculo com a administração pública direta ou indireta.

Assim, o fato de não ser mais ocupante de cargo ou emprego público, naquelas situações definidas pela Lei nº 12.813/2013, não o exime de evitar o conflito de



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)**

interesses e de pautar sua conduta de forma a não fazer uso de informações obtidas no exercício de suas funções.

É o que estabelece o artigo 6º da Lei nº 12.813/2013, ao estabelecer que:

“Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas;

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União;

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.”

Percebe-se, portanto, que a Lei proíbe que o ocupante de cargo ou emprego público, após a extinção do vínculo com a administração pública federal direta ou indireta, que venha a fazer uso de **informação privilegiada**, ou que proceda a sua divulgação por qualquer meio, restrição essa que tem caráter permanente, ou seja, não se limita a um determinado lapso temporal, mas é um imperativo a ser observado para sempre.

De outro lado, há restrições que tem natureza temporária, e que se resolvem após o cumprimento da denominada quarentena, que, nos termos da Lei nº 12.813/2013, tem agora um prazo mais alargado, qual seja o de seis meses.

Assim, no período de seis meses a contar da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, a menos que expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União, não poderá



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)**

prestar serviços, aceitar cargos, celebrar contratos, ou mesmo intervir em favor de interesse privado, nas condições elencadas no referido artigo 6º da Lei nº 12.813/2013.

Trata-se de proibição expressa de atuação durante todo o período em que perdurar a quarentena, ou seja, nos seis meses a contar da cessação do vínculo com a administração pública direta ou indireta, sendo que, em contrapartida, devida é a remuneração compensatória.

VII – DA REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA

Caracterizadas as hipóteses legais, denotadoras do conflito de interesses após a cessação do vínculo com a administração pública federal, direta ou indireta, constantes do artigo 6º, II, alíneas a) a d), da Lei nº 12.813/2013, impõe-se a obrigatoriedade do cumprimento da quarentena de seis meses e assim, durante esse período, vigora os impedimentos referidos na lei e, por conseguinte, há o direito à remuneração compensatória, a despeito do veto realizado ao dispositivo que tratava dessa matéria.

No que se refere à remuneração compensatória há de ser aplicado, na parte em que não colide com a Lei nº 12.813/2013, o regulamento existente, consubstanciado no Decreto nº 4.187/2002, enquanto não editado um novo, sendo que, em seu art. 4º, prevê que a autoridade faz jus à remuneração durante o período de impedimento, “in verbis”:

Art. 2º Os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, e as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de quatro meses, contados da exoneração.

§ 1º As autoridades referidas no caput, e dentro do prazo nele estabelecido, estão ainda impedidas de:(Redação dada pelo Decreto nº 4.405, de 3.10.2002)

I - aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenham mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração; e

II - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenham tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

§ 2º Incluem-se no período a que se refere o “caput” eventuais períodos de férias não gozadas.

Art. 3º Para fins deste Decreto, autoridades que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica são



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)**

exclusivamente os membros do Conselho de Governo, do Conselho Monetário Nacional, da Câmara de Política Econômica e da Câmara de Comércio Exterior do Conselho de Governo, do Comitê de Gestão da Câmara de Comércio Exterior e do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil.(Redação dada pelo Decreto nº 4.405, de 3.10.2002)

Art. 3º-A. Compete à Comissão de Ética Pública, criada pelo Decreto de 26 de maio de 1999, decidir, em cada caso, sobre a ocorrência dos impedimentos a que se refere o art. 2º e comunicar a sua decisão à autoridade interessada e ao órgão ao qual está ela vinculado.(Incluído pelo Decreto nº 4.405, de 3.10.2002)

(...)

Art. 4º Durante o período de impedimento, as autoridades referidas no art. 2º ficam vinculadas ao órgão ou à autarquia em que atuaram e somente fazem jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo que ocupavam, cujas despesas correrão por conta dos respectivos orçamentos de custeio.

Assim, se evidenciado o confronto entre interesses públicos e privados, nas hipóteses configuradoras do conflito de interesses descritas nos dispositivos acima citados pelos ocupantes de cargos ou empregos públicos elencados na Lei nº 12.813/2013, bem como pelos detentores de informações privilegiadas em decorrência do exercício de suas funções públicas (art. 3º, II e 2º, par. único), caracterizada está a necessidade de observância da quarentena.

Nesses casos, fazem jus à remuneração compensatória, sempre que o interessado se enquadrar no rol de autoridades do art. 2º da Lei nº 12.813/2013, ou de “autoridades equivalentes”, bem como em relação aos detentores de informações privilegiadas, capazes de trazer vantagem econômica ou financeira para si ou para terceiro, tal como referido no regulamento (art. 2º, do Decreto nº 4.187/2002), e que se encontrem em situações caracterizadoras de impedimentos após a cessação do vínculo com a administração pública direta ou indireta.

Ademais, como a quarentena imposta pela Lei nº 12.813/2013 é de 6 (seis) meses, a remuneração compensatória há de obedecer também esse mesmo lapso temporal. Assim, o Decreto nº 4.187/2013 há de ser aplicado em consonância com Lei nº 12.813/2013, razão pela qual o prazo de 04 (quatro) meses, previsto no regulamento para a remuneração compensatória, foi alargado pela referida lei para 6 (seis) meses, por representar este o período de impedimento para o exercício de trabalho.

A remuneração compensatória não deve ser concedida automaticamente em decorrência do exercício do cargo ou emprego, referidos no artigo 2º da Lei nº 12.813/2013, dado que, em algumas situações, poderá, eventualmente, o ex-ocupante não deter informação privilegiada, ou até mesmo o exercício do trabalho privado, a ser



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)**

desenvolvido após a cessação do vínculo com a administração pública, ter natureza diversa, a não implicar em eventual conflito de interesses.

De sorte que cada situação deve ser analisada de “per si” para que se possa concluir acerca do impedimento, se existente na situação concreta, e caso configurado, para que se reconheça o direito à remuneração compensatória.

Saliente-se que, para tanto, é indispensável a iniciativa daquele que deixou o cargo ou emprego público, no sentido de apontar a ocorrência do possível impedimento, posto que esse dever de evitar o conflito de interesses acompanha o agente público, mesmo extinto o vínculo com a administração pública.

A propósito, o art. 9º da Lei nº 12.813/2013, estabelece que:

“Art. 9º. Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I – enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesse; e

II – comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.”

Na mesma esteira, também estabelece o artigo 13 do Código de Conduta da Alta Administração Federal, pois prevê que:

“Art. 13. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser informadas pela autoridade pública à CEP, independentemente da sua aceitação ou rejeição.”

Mas não é só. O artigo 10 desse mesmo Código de Conduta da Alta Administração Federal estabelece que:

“Art. 10. No relacionamento com outros órgãos e funcionários da Administração, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)**

circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado”.

Portanto, os ocupantes de cargos ou empregos da administração pública direta ou indireta, elencados no art. 2º, da Lei nº 12.813/2013, deverão apresentar à Comissão de Ética Pública ou a Controladoria-Geral da União, conforme o caso, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais, bem como acerca de seu cônjuge e parentes, além de que deverão comunicar o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período posterior à cessação do vínculo com a administração pública, a que se refere o inciso II do art. 6º.

De sorte que os ocupantes de cargos ou empregos equivalentes também estão sujeitos a tais deveres acima mencionados, posto que incluídos no rol do artigo 2º, incisos I a IV, além daqueles referidos no parágrafo único desse mesmo dispositivo.

Por fim, destaque-se que as disposições contidas nos artigos 4º e 5º, bem como no inciso I do art. 6º, todos da Lei nº 12.813/2013, estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal, e não somente aos agentes públicos que detenham funções de comando, de direção.

Por outro lado, a não observância dos deveres e restrições impostas pela Lei nº 12.813/2013 sujeita o infrator a sanções de várias ordens, inclusive poderá a conduta enquadrar-se na Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse sentido são os artigos da Lei nº 12.813/2013, abaixo citados:

“Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.”

Ademais, as sanções mencionadas acima não ilidem eventual responsabilização de ordem criminal dos infratores, posto que, se caracterizadas as violações



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)**

referidas, também poderão tipificar, eventualmente, os delitos dos artigos 319, 320, 321 do Código Penal.

VIII – COMPETÊNCIA PARA O EXAME DA MATÉRIA

A Comissão de Ética Pública, com o advento da Lei nº 12.813/2013, teve seu âmbito de competência alargada, pois estabeleceu o seu artigo 8º que:

“Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 60, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII - dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.”

Assim, após a entrada em vigor da Lei nº 12.813/2013, tem-se que compete à Comissão de Ética Pública aplicar o previsto nesse texto legal no que tange aos casos que envolvam os agentes públicos referidos em seu artigo 2º, incisos I a IV, sendo que os demais ficarão sob a égide da Controladoria-Geral da União, pois não é dado olvidar que,



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)**

nos termos do art. 10, as disposições contidas nos artigos 4º e 5º, e no inciso I do artigo 6º, estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal.

Desta forma, cabe à Comissão de Ética Pública avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito; orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas, que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas na Lei nº 12.813/2013; manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas; autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.

E, como já restou assinalado, o exame há de ser feito individualmente, considerando as condições peculiares de cada ocupante de cargo ou emprego público, a cessação de seu vínculo com a administração pública federal direta ou indireta, bem como a ocorrência de impedimento e sujeição a quarentena, com as consequências daí decorrentes e, inclusive, os casos de dispensa.

IX - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a primeira indagação formulada quanto a ser ou não devida remuneração compensatória no caso de desligamento de empregados ocupantes de cargos equiparados a DAS-6 e DAS-5, a resposta é a de que deve ser analisado, em cada caso, se as funções desempenhadas são equivalentes àquelas dos níveis DAS-6 e 5, ou, ainda, se em razão do seu exercício, houve o acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme estatuído na Lei nº 12.813/2013 (art. 2º, parágrafo único, art. 3º, II), e no Decreto nº 4.187/2013.

No tocante às demais indagações, cabe destacar que, enquadrando-se a situação fática na descrição dos elementos constantes do artigo 5º da Lei nº 12.813/2013, não há dúvidas acerca da caracterização do conflito de interesses, mas esse rol não é taxativo, posto que outras situações poderão assim ser consideradas, desde que presentes os requisitos enunciados no artigo 3º, I, da Lei nº 12.813/2013, expressos no confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

O fato de não ser mais ocupante de cargo ou emprego público naquelas situações definidas pela Lei nº 12.813/2013, não afasta o dever de evitar o conflito de interesses e de pautar sua conduta de forma a não fazer uso de informações obtidas no exercício de suas funções, nos termos estatuídos no artigo 6º da Lei nº 12.813/2013.

Assim, a Lei nº 12.813/2013 proíbe que o ocupante de cargo ou emprego público, após a extinção do vínculo com a administração pública federal direta ou indireta, venha a fazer uso de informação privilegiada, ou que proceda a sua divulgação por qualquer



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

meio, restrição essa que tem caráter permanente, ou seja, não se limita a um determinado lapso temporal, mas é um imperativo a ser observado para sempre.

A par desse dever, permanente, acima referido, há ainda restrições que tem natureza temporária, e que se resolvem após o cumprimento da denominada quarentena, que, nos termos da Lei nº 12.813/2013, tem o prazo de seis meses.

Desta forma, no período de seis meses a contar da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, a menos que expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União, não poderá o ex-ocupante prestar serviços, aceitar cargos, celebrar contratos, ou mesmo intervir em favor de interesse privado, nas condições elencadas no referido artigo 6º da Lei nº 12.813/2013.

No período de impedimento será devida a remuneração compensatória, dependendo para tanto da demonstração dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, sendo que, cada caso deverá ser submetido à Comissão de Ética Pública, desde que referente a autoridades a ela submetidas, ou seja, em relação aos agentes públicos referidos no artigo 2º, incisos I a IV, da Lei nº 12.813/2013.

Os agentes públicos que tenham tido acesso a informações privilegiadas, previstos no parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 12.813/2013, também se submetem ao regime dessa lei, mas não estão sob a égide da Comissão de Ética Pública, mas sim da Controladoria-Geral da União.

A remuneração compensatória não deve ser concedida automaticamente, em decorrência do exercício do cargo ou emprego referidos no artigo 2º, da Lei nº 12.813/2013, dado que, em algumas situações, poderá, eventualmente, o ex-ocupante não deter informação privilegiada, ou até mesmo o exercício do trabalho privado, a ser desenvolvido após a cessação do vínculo com a administração pública, ter natureza diversa, a não implicar em eventual conflito de interesses.

De sorte que cada situação deve ser analisada de *“per si”* para que se possa concluir acerca do impedimento, se existente na situação concreta, e caso configurado, para que se reconheça o direito à remuneração compensatória, cabendo a iniciativa ao interessado ou, diante de sua inércia, à autoridade que tenha conhecimento da prática da infração, para que sejam adotadas as sanções cabíveis.

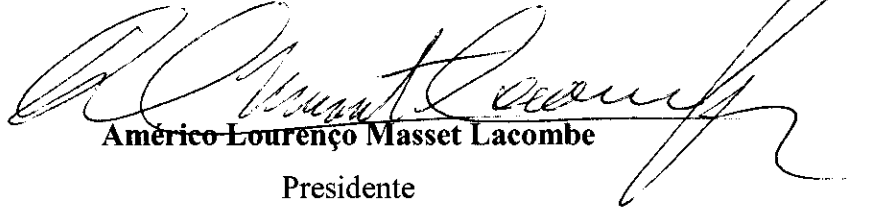
Assim, cada situação deve ser analisada, individualmente, pela autoridade que detém tal incumbência, para que se possa concluir acerca do impedimento, se existente na situação concreta, e caso configurado, para que se reconheça o direito à remuneração compensatória.

No que concerne à remuneração compensatória devida aqueles que cessam o vínculo com a administração pública direta ou indireta e estão enquadrados nas situações definidas no artigo 6º da Lei nº 12.813/2013, há de ser aplicado o regulamento constante do Decreto nº 4.187/2002, naquelas disposições que não conflitem com a lei. Assim, o prazo da quarentena é o pertinente ao do impedimento previsto na Lei nº 12.813/2013, ou seja, de seis meses, e não o anteriormente previsto, de quatro meses.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)**

Por fim, o cumprimento da quarentena prevista no artigo 6º, II, da Lei nº 12.813/2013, não afasta o dever de observância, a todo tempo, do disposto no inciso I, desse mesmo dispositivo legal, que impede a divulgação ou uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.



Américo Lourenço Masset Lacombe
Presidente